

RESOLUÇÃO COEMA Nº 26, DE 02 DE SETEMBRO DE 2011 (DOE 09/02/11)

CRIAÇÃO DE UMA CÂMARA TÉCNICA TEMPORÁRIA PARA ELABORAÇÃO DE RESOLUÇÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL EM VIGOR, QUE ESTABELEÇA NORMAS, CRITÉRIOS E PADRÕES RELATIVOS ÀS INTERVENÇÕES EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NAS HIPÓTESES DE UTILIDADE PÚBLICA, INTERESSE SOCIAL E BAIXO IMPACTO AMBIENTAL.

Considerando, nos termos da Lei Estadual 11.411 de 28.12.1987, art. 1º e art. 2º, inciso 7, a competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, para assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de política de proteção ambiental, competindo-lhe, em especial, estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do Meio Ambiente com vistas a utilização, preservação e conservação dos recursos ambientais;

Considerando, nos termos da Lei Estadual 11.411 de 28.12.1987, art. 9º, IX, que é da competência do COEMA emitir parecer prévio sobre as normas técnicas e administrativas estabelecidas pela SEMACE e necessárias à regulamentação da Política Estadual de Controle Ambiental;

Considerando, nos termos do art. 4º, III e art. 15, I,II e III do Decreto Estadual 23.157 de 08.04.1994, que as Câmaras Técnicas são órgãos integrantes do COEMA, com a função, dentre outras, de emitir Relatórios e Pareceres, bem como elaborar propostas de atos normativos, submetendo-os à aprovação do Colegiado do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA;

Considerando, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para a presente e as futuras gerações e que as Áreas de Preservação Permanente-APP, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Considerando, nos termos da Lei 4.771 de 15.09.1965, art. 4º, que a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente-APP somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

Considerando o disposto na Resolução Conama 341 de 25.09.2003, segundo a qual poderão ser declarados de interesse social, mediante procedimento administrativo específico aprovado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, atividades ou empreendimentos turísticos sustentáveis em dunas originalmente desprovidas de vegetação, até o limite de 10% do campo de dunas, atendidas as diretrizes, condições e procedimentos estabelecidos nessa mesma Resolução;

Considerando o disposto na Resolução Conama 369 de 28.03.2006, que define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente- APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental, atendidas as diretrizes, condições e procedimentos estabelecidos nessa mesma Resolução;

Considerando o disposto na Resolução Conama 369 de 28.03.2006, segundo a qual o órgão ambiental competente poderá autorizar em qualquer ecossistema a intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP inclusive outras ações ou atividades similares, além das elencadas na referida